

PROCESSO nº 5800.008720/2023

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 90/2024

RECORRENTE: EngeBIO Serviços Técnicos de Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 06.555.589/0001-70

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos com fornecimento, por demanda, de peças originais, em equipamentos odontológicos, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Maceió.

Destino: Gabinete Diretora Presidente ALICC

Senhora Diretora Presidente,

Segue relatório desta Pregoeira quanto ao recurso relativo ao PE 90/2024.

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente deve se registrar que a empresa **ENGENBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 06.555.589/0001-70, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “comprasnet”, em relação declaração de vencedora – empresa **HXMED SERVICOS E COMERCIO LTDA**, CNPJ: 38.450.919/0001-50, para o grupo único do PE nº 90/2024.

II DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente insurge contra a declaração de vencedora do **grupo único** do certame licitatório, alegando, resumidamente, que:

- a) “(...)a Recorrente a mencionada empresa não cumpriu com os requisitos do Edital visto que **No item 10 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA Subitem 10.1 Atestado ou certidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já realizou fornecimento compatível com o objeto deste Termo de Referência Consta neste subitem que a empresa licitante deve comprovar que já realizou fornecimento compatível com o objeto licitado, logo verificando em seus apenas 05 (cinco) atestados de capacidade técnica enviado,...** Fazendo uma comparação com os **atestados enviados por esta licitante temos apenas 07 (sete) tipos de equipamentos** na qual a licitante já executou ou está executando serviços, dentre eles os citados abaixo. Do quantitativo solicitado e do executado temos que ela apenas **atende em 31,81% dos equipamentos**, dentre eles a maioria ainda sendo executado com início de contratos em 2024.
- Cadeira Odontológica;
 - Autoclave;
 - Compressor;
 - Caneta de alta rotação;
 - Aparelho de RX;
 - Microondas;
 - Fogão 02 bocas;
- b) **Item: Divergência Quanto Ao Capital Social Registrado No Contrato Social e No Certidão Registro de Pessoa Jurídica da Empresa.** Na análise de documentos foi verificada a divergência quanto ao capital social registrado no contrato social e no CRQ da empresa. Tendo no **contrato social um capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** e na **Certidão Registro de**

Pessoa Jurídica consta o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). (transcrito da peça recursal).

c) Por fim, pede:

- o recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aplicando ao mesmo, os devidos efeitos suspensivos com vistas ao saneamento das considerações neste apresentadas;
- reforma da decisão que considerou a Licitante vencedora, uma vez que a mesma conforme ficou fartamente comprovado não cumpriu com as regras elencadas no processo licitatório, Edital/Termo de Referência (transcrito da peça recursal)

Em síntese, foram estas as razões recursais.

III DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

Em suas contrarrazões a recorrida HXMED SERVICOS E COMERCIO LTDA, resumidamente, alega que:

1. Quanto a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

- a)** “ (...)Conforme dispõe o item 10 do Edital, a comprovação da capacidade técnica se faz mediante "atestados ou certidões expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante já realizou fornecimento compatível com o objeto deste Termo de Referência" (item 10.1), sendo tais documentos devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado (item 10.2). Importa frisar que o edital não faz qualquer menção a quantitativos mínimos ou máximos de equipamentos que devam ser mencionados nos atestados, sendo suficiente que o fornecimento seja "compatível com o objeto". Os documentos apresentados pela HXMED atendem plenamente a essa exigência... (transcrito das contrarrazões)

2. Quanto a divergência entre o capital social registrado **no Contrato Social e na Certidão do CREA**, a recorrida alega que o edital não exigiu apresentação da certidão junto ao CREA como requisito de habilitação e destaca que já protocolou atualização de seus dados junto ao CREA, não havendo qualquer irregularidade em sua documentação.

3. “(...)A ENGEBIO menciona que a HXMED não teria apresentado expertise na manutenção de determinados equipamentos, porém, diversos dos itens listados pela recorrente fazem parte do conjunto dos equipamentos abrangidos pelos atestados apresentados pela HXMED. Essa alegação revela um claro desconhecimento técnico, visto que os atestados fornecidos pela Recorrida demonstram que os serviços prestados são compatíveis com o escopo do edital, abrangendo os equipamentos necessários para a execução do objeto licitado.” (transcrito das contrarrazões)

4. A Recorrida requer:

- a)** Seja mantida a decisão que habilitou a HXMED no certame, em respeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; e
- b)** Seja julgado improcedente o recurso administrativo da ENGEBIO, por manifesta falta de fundamento jurídico e técnico. (transcrito das contrarrazões)

IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Diante das alegações recursais e das contrarrazões apresentadas, esta pregoeira esclarece que:

- 1.** Quanto ao não atendimento do quantitativo de fornecimento no Atestado de Capacidade Técnica:

- a) O item 10 no anexo I do edital (Termo de Referência) trata da documentação de habilitação técnica a ser apresentada pela licitante vencedora e a **única** exigência é a apresentação de atestado ou certidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativo ao fornecimento compatível com o objeto do TR.
- b) A recorrida apresentou cinco atestados de capacidade técnica onde consta, como a própria recorrente informou em suas razões, onde constam serviços compatíveis com o objeto do edital.

Portanto, considerando que no edital e seus anexos não houve exigência quanto a quantitativo mínimo e/ou máximo de serviços executados, verificamos que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem ao edital.

2. Quanto a divergência entre os valores relativos ao capital social da recorrida, informados em seu contrato social e na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, tecemos as seguintes considerações:
 - a) Em sua documentação de habilitação, a recorrida apresentou a sua 5ª Alteração Contratual Consolidada, datada de 11/09/2024, onde o Capital Social informado é de R\$ 300.000,00;
 - b) Apesar de não constar no edital e seus anexos essa exigência, a recorrida apresentou sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, nº 103453/2024 onde consta que seu Capital Social era de R\$ 60.000,00.

Assim, diante das alegações da recorrente quanto a divergência entre os valores do capital social e primando por não ferir os princípios que regem as licitações, a ampla defesa e buscando resolver questões para que o princípio de competitividade e proposta mais vantajosa seja respeitado, esta pregoeira diligenciou a recorrida HXMED, através do chat de mensagens do Comprasnet, para que apresentasse seu contrato social inicial e alterações posteriores, bem como o comprovante de protocolo junto ao CREA, visto que em suas contrarrazões alegou haver protocolado atualização de seus dados.

Considerando que na fase recursal o sistema Comprasnet não permite que novos documentos sejam anexados, a recorrida HXMED enviou, para o email institucional desta ALICC, cópias de seu contrato social e alterações, bem como Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, sob nº 117734/2024 (anexos).

Analisando a documentação enviada pela recorrida, em sede de diligência, verificamos que na segunda alteração contratual o capital social da HXMED era de R\$ 60.000,00 e na terceira alteração contratual esse capital foi alterado para R\$ 300.000,00. A recorrida também apresentou certidão atualizada junto ao CREA, onde o seu capital social foi registrado no valor de R\$ 300.000,00. Portanto, ficou demonstrado que a divergência alegada ocorreu no transcurso deste corrente ano.

Em tempo, mesmo não se tratando de exigência editalícia, a recorrida não apresentou o protocolo junto ao CREA e sim a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica atualizada ao capital social de R\$ 300.000,00.

Assim, com base nos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da proposta mais vantajosa e do princípio da segurança jurídica, esta pregoeira conclui que **não assiste razão à Recorrente.**

V CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira opina pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante **EngeBIO Serviços Técnicos de Engenharia Ltda**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração, razão pela qual mantém a decisão que declarou vencedora do item 10 do certame a empresa **HXMED SERVICOS E COMERCIO LTDA**.

Encaminhe-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão final do recurso em pauta.

Maceió, 01 de novembro de 2024.

Cristina de Oliveira Barbosa
Pregoeira/CPL/ALICC
Matricula 19.170-1